

Parecer nº 13/84

Aprovado em 10/10/84 – Processo nº 23003.000691/84-0

Interessado: Sindicato dos Músicos Profissionais do Município do RJ.

Assunto: Sólicita recursos do Fundo de Direito Autoral.

Relator: Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Ementa

Intimar o interessado para apresentar, no prazo improrrogável de 15 dias, projeto detalhado, nos termos do Parecer do Conselheiro Relator, para que o pedido, em caráter extraordinário, seja apreciado na próxima reunião plenária.

I – Relatório

O Sindicato dos Músicos Profissionais do Município do Rio de Janeiro, por ofício recebido em 28.09.84, solicita deste Conselho verba do Fundo de Direito Autoral para completar a instalação de um pequeno estúdio de gravação que tem dado assistência ao músico que não dispõe de recursos para alugar tempo em estúdios comerciais.

Esclarece o interessado que o estúdio destina-se à gravação principalmente de fitas para demonstração, servindo os recursos pleiteados para o pagamento dos serviços de instalação e montagem dos aparelhos de som e gravação.

Informa ainda o interessado que o custo total é de Cr\$ 1.600.000 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), para aplicação em 60 (sessenta) dias, conforme orçamento de firma especializada juntado à fl. 03.

À divisão de Administração de Recursos e Fiscalização do Fundo de Direito Autoral informou que o saldo financeiro disponível para a atividade fim é de Cr\$ 11.333.869 e que o interessado atendeu ao que dispõe a Resolução CNDA nº 34/84.

II – Análise

Em primeiro lugar, registe-se que a presente solicitação de verba foi apresentada dentro do prazo previsto, isto é, até o último dia útil de setembro deste ano.

Por outro lado, ressalta-se que o interessado pretende utilizar os recursos do

FDA para a complementação de um estúdio de gravação, destinado a músicos sem condições de utilizar estúdios comerciais para a preparação de fitas para demonstração.

Tal finalidade, em nosso entender, enquadra-se dentro do estabelecido no inciso I, do artigo 119, da Lei 5.988/73, de vez que visa estimular a criação de obras intelectuais, permitindo que músicos profissionais possam gravar seus trabalhos a fim de serem posteriormente divulgados.

No entretanto, o processo não se encontra em condições de deliberação quanto o interessado não atendeu a todos os requisitos estabelecidos na Resolução CNDA 34/84. De fato, prevê referida Resolução, que os pedidos contenham projeto detalhado, com orçamento descritivo e plano de aplicação da verba.

No presente caso, competia ao interessado especificar quais os aparelhos e equipamentos a serem instalados, individualizando o custo dos mesmos bem como de sua instalação. O orçamento deve ainda conter outros elementos que permitam melhor identificar os itens que serão adquiridos.

Além disso, deve o interessado explicar melhor em que situação se encontra o estúdio atualmente, de vez que o pedido fala em complementação do estúdio, o que faz pressupor sua existência. Ao fornecer tais esclarecimentos, deve ainda o interessado justificar a referida complementação, indicando a razão dos materiais e serviços adicionais.

Outrossim, deve o interessado informar o número de associados bem como o número de usuários esperados para o estúdio em questão.

Levando em conta que a Resolução CNDA nº 34/84 estabelece a obrigatoriedade de projetos detalhados, acompanhados entre outros elementos de orçamentos descritivos e planos de aplicação de verba, recomenda-se que os pedidos de verba não sejam remetidos para Parecer antes de serem intimados os interessados a fornecer tais elementos, sob pena de ser o pedido considerado não instruído.

No presente caso, por se tratar da primeira oportunidade em que este Conselho examina pedidos de verba do FDA com base na Resolução nº 34/84, opino que se dê ao interessado o prazo improrrogável de 15 dias para fornecer os elementos faltantes, a fim de que, em caráter extraordinário, o processo seja examinado na próxima reunião plenária.

III – Voto

Assim sendo, voto no sentido de ser o interessado intimado a apresentar, no prazo improrrogável de 15 dias, projeto detalhado, nos termos do exposto nos itens 9

a 11 supra, para que o pedido, em caráter extraordinário, seja apreciado na próxima reunião plenária.

Brasília, 10 de outubro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Parecer do Conselheiro Relator, na 124^a Reunião Ordinária.

Brasília, 11 de outubro de 1984.

Cleto de Assis
Presidente em Exercício

D.O.U 18.10.84 – Seção I, pág. 15282